



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228105 - SP(2025/0298260-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **GRILLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FIDALSKI - SP410528**
RECORRIDO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADO : **WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198**

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SEGURO PRESTAMISTA. JULGADO EM CONFORMIDADE COM PROCEDIMENTOS REPETITIVOS. RESPS 1.251.331/RS, 1.578.553/SP E 1.639.320/SP. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. O Tribunal estadual, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que não há qualquer abusividade contratual, a tarifa de abertura de crédito é plenamente justificada e não acarreta onerosidade excessiva. O seguro prestamista é legal e consta expressamente no contrato ajustado pelas partes. Alterar esse entendimento ensejaria reavaliação do instrumento contratual e revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228105 - SP(2025/0298260-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **GRILO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FIDALSKI - SP410528**
RECORRIDO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADO : **WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198**

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SEGURO PRESTAMISTA. JULGADO EM CONFORMIDADE COM PROCEDIMENTOS REPETITIVOS. RESPS 1.251.331/RS, 1.578.553/SP E 1.639.320/SP. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. O Tribunal estadual, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que não há qualquer abusividade contratual, a tarifa de abertura de crédito é plenamente justificada e não acarreta onerosidade excessiva. O seguro prestamista é legal e consta expressamente no contrato ajustado pelas partes. Alterar esse entendimento ensejaria reavaliação do instrumento contratual e revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GRILO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (GRILO COMÉRCIO), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Desembargador Marcelo Ielo Amaro, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO Sentença de improcedência Apelo da empresa executada, ora embargante Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial Artigo 784, inciso XII, do CPC e artigo 28 da Lei 10.931/2004 Não aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica contratual Crédito destinado ao fomento de atividade empresarial Ausência de vulnerabilidade da parte executada Tarifa de Emissão de Contrato que corresponde à Tarifa de Cadastro - Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2013, STJ), na forma do art. 1036 do Código de Processo Civil Ilegalidade não reconhecida Seguro prestamista empresarial Venda casada não configurada na hipótese Inaplicabilidade da legislação consumerista no caso concreto Ausência de prova de imposição do seguro para liberação do crédito Honorários advocatícios fixados por equidade Adequação para 15% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC Honorários recursais Observância do Tema 1059 do STJ. Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 161).

Os embargos de declaração opostos por GRILO COMÉRCIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 199-206).

Nas razões do presente recurso, GRILO COMÉRCIO alegou a violação do art. 3º, § 2º, do CDC, ao sustentar que **(1)** o CDC incide ao caso dos autos, devendo ser aplicada a teoria finalista mitigada; **(2)** a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) é ilegal e imposta unilateralmente e sem a efetiva prestação de serviço vinculado ao consumidor; e **(3)** ficou caracterizada a venda casada na contração do seguro.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 210-217).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

VOTO

(1) Da incidência do CDC

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou nos seguintes termos:

De início, insta salientar não ser o caso de se reconhecer o direito consumerista, porque sendo o empréstimo para utilização da pessoa jurídica, o valor obtido tem o objetivo de aumentar a atividade negocial da empresa, cuidando-se de recurso para insumo e não para consumo, o que retira a qualidade de destinatário final do crédito questionado, não havendo que se falar em teoria finalista mitigada. (e-STJ, fl. 162).

Indubitável que o empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

Para corroborar tal posicionamento, trago à colação arestos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais tratam do assunto em debate:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes" (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019) .

2. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA

FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.

4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 – sem destaque no original)

(2) (3) Das tarifas cobradas pela instituição financeira

A questão encontra-se assim delineada:

Quanto ao tópico erigido no sentido de que o débito teria sido constituído de forma abusiva, diante da indevida cobrança de seguro prestamista e tarifa de emissão de boleto, não merece guarida a insurgência do embargante.

Em relação à Tarifa de Emissão de Contrato, reconhece-se regular a cobrança havida, visto corresponder à TAC (Tarifa de Abertura de Crédito ou Tarifa de Cadastro) cuja legalidade foi reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Nos termos do julgado acima referido, permanece válida a Tarifa de Emissão de Contrato (Tarifa de Cadastro - TAC), considerando legal a cobrança de tal encargo previsto no item 13.2 (fls. 46).

[...]

*Da mesma forma, justamente por inaplicáveis os ditames consumeristas ao caso em comento, **não se pode afirmar que houve imposição da cobrança do seguro prestamista empresarial** (fls. 60/61), não havendo prova efetiva de que ocorreu como condição para disponibilização do crédito contratado pelo embargante, uma vez que não há que se falar em inversão do ônus da prova, **nem indícios de ilegalidade na contratação do referido seguro**. Ao contrário, incumbia ao embargante comprovar o vício de vontade no momento da aquisição do produto acessório (e-STJ, fls. 164/165 – sem destaque no original).*

Observa-se, portanto, que a controvérsia dos autos foi julgada em conformidade com tese firmada pelo STJ nos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.251.331/RS, 1.578.553/SP e 1.639.320/SP.

Desse modo, uma vez verificada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, inafastável a incidência da Súmula n. 83 do STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

Ademais, afirmar que os valores cobrados a título de tarifa de abertura de crédito e o seguro prestamista são abusivos exige desta Corte nova análise de contrato e incursão na seara fático-probatória, atividades, como já afirmado acima, obstadas nesta Corte com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE

CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do CPC/73, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.251.331/RS, segundo o qual: - nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...].

3. Rever, na via especial, as conclusões da Corte estadual quanto à inexistência de abusividade da cobrança das tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem, e da taxa de juros contratada em comparação com a taxa média divulgada pelo Bacen, é obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. A parte não apresentou, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 767.870/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 1º/12/2016, DJe 15/12/2016)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da GRILO COMÉRCIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observada a concessão da justiça gratuita.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.228.105 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0298260-4

Número de Origem:

10817482820238260100 11393966320238260100 1139396632023826010050000 20240000347471
20240000798438

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRILO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALSKI - SP410528

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026